

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.907/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003895252-84
Impugnação: 40.010158456-56
Impugnante: Thermo-Iso Indústria e Comércio de Isolações Térmicas Ltda.
IE: 003480135.00-03
Proc. S. Passivo: Renan Luis do Prado Rangel/Outro(s)
Origem: DF/Extrema

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Constatada a saída de mercadorias de estabelecimento industrial, telhas metálicas, listadas no Capítulo 10 “MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES” da parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sem o recolhimento do ICMS/ST devido por substituição tributária. Infração caracterizada nos termos do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e Regime Especial de Tributação (RET) da Autuada. O argumento de inaplicabilidade da substituição tributária *in casu* (vendas para uso/consumo e para industrialização) não se fizeram acompanhar de provas bastantes a elidir o lançamento. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c o seu § 2º, inciso I, e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de retenção/recolhimento de ICMS/ST incidente sobre operações com telhas metálicas destinadas a contribuintes atacadistas e/ou varejistas localizados no estado de Minas Gerais, no período de 26/11/19 a 15/02/23.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação em dobro (100%) do art. 56, inciso II, c/c o seu § 2º, inciso I e a Multa Isolada (20%) do art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do e-PTA, contra a qual a Fiscalização manifesta-se, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de retenção/recolhimento de ICMS/ST incidente sobre operações com telhas metálicas destinadas a contribuintes atacadistas e/ou varejistas localizados no estado de Minas Gerais, no período de 26/11/19 a 15/02/23.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta do relatório fiscal que a Autuada emitiu notas fiscais de saída sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST, relativo às operações subsequentes de telhas metálicas, classificadas no código 7308.90.90 da nomenclatura brasileira de mercadorias – sistema harmonizado – NBM/SH e relacionadas no capítulo 10: “MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES” da Parte 2, Anexo XV do RICMS/02.

As notas fiscais foram emitidas consignando valor igual a zero no campo destinado a base de cálculo do ICMS/ST, em desacordo com a prevista pela legislação, em especial os arts. 16 e 18 do Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000019138-41 de 11/11/19, da qual é detentora.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação em dobro (100%) prevista no art. 56, inciso II, c/c o seu § 2º, inciso I e a Multa Isolada (20%) do art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Insta transcrever os dispositivos em evidência do RET da Autuada, constante de págs. 150/168:

RET nº 45.000019138-41

Art. 16. Nas operações de venda interna de mercadoria beneficiada pelo crédito presumido de que trata a alínea “a” do inciso I e as subalíneas “a.1” dos incisos II e III do art. 14 deste Regime Especial, o destaque do imposto devido a título de operação própria será de 12% (doze por cento), quando a legislação estabelecer percentual superior.

Parágrafo único. Em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o destaque do imposto de que trata o caput incidirá exclusivamente na operação própria realizada pela THERMO-ISO.

(...)

Art. 18. Nas operações sujeitas ao regime da substituição tributária, a base de cálculo do ICMS/ST será apurada na forma prevista no art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, observado o ajuste da MVA, conforme disposto no § 7º do mesmo artigo, se for o caso. (grifou-se)

Discordando do lançamento, a Impugnante sustenta que existe justificativa legal para a utilização da base de cálculo zero do ICMS/ST nas operações com os produtos classificados pelo NCM 7308.9090 (telhas metálicas).

Explica que o recolhimento do ICMS/ST na operação interna é devido quando o destinatário for revender a mercadoria. Ou seja, não é devido na venda para consumidor final ou para destinatário que a utiliza para emprego em processo de industrialização, conforme estabelecem os art. 18, inciso IV e art.12, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Nesse sentido, diz que as telhas metálicas tiveram consumidores finais como destinatários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta, ainda, que a Divisão de Orientação Tributária da SEF/MG já se pronunciou sobre este assunto em debate, por meio da Consulta de Contribuinte nº 125/2021, referendando que o ICMS/ST não se aplica nas operações com mercadorias destinadas ao ativo imobilizado ou para uso e consumo.

Afirma que por essa razão, a empresa promoveu o recolhimento utilizando o CFOP 5101 e destacou o ICMS próprio, utilizando a alíquota de 12% (doze por cento) para operações envolvendo destinatário contribuinte do ICMS e de 18% (dezoito reais) para operação com não contribuinte de ICMS, nos exatos termos da legislação aplicável.

Relata que todos esses elementos indicam que se trata das operações não sujeitas à sistemática da substituição tributária indicadas no art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02 e que a Fiscalização desconsiderou esses dados, focando apenas no fato de que as empresas destinatárias tinham CNAE de atividades varejistas.

Aduz que o fato de uma empresa atuar no comércio não significa que todas as mercadorias adquiridas sejam para revenda. Conclui que o fato de os destinatários terem atividades de atacadistas ou varejistas em seu CNAE não implica automaticamente na sujeição à substituição tributária, pois as mercadorias não foram revendidas.

No entanto, sem razão a Defesa, pelas razões a seguir expostas.

Conforme estabelece o art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, os estabelecimentos industriais situados em Minas Gerais são responsáveis por reter e recolher o ICMS nas operações subsequentes das mercadorias listadas na Parte 2 do Anexo XV.

RICMS/02

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Consta do cadastro de contribuintes que a Autuada possui CNAE de fabricante (2599-3/99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente), está localizada no município de Cambuí/MG, é fabricante de telha metálica, classificada pelo código 7308.90.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – sistema harmonizado – NBM/SH, a qual se encontra listada na Parte 2, Capítulo 10, Item 50, Anexo XV do RICMS/02. Portanto, encontra-se na condição de sujeito passivo por substituição nos termos desse artigo.

Como visto, a Impugnante não nega essa sua condição, mas invoca a dispensa do recolhimento do ICMS/ST na venda para consumidor final ou para destinatário que a utiliza para emprego em processo de industrialização. Cita, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

especial, o disposto no art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02 (erroneamente identificado como Anexo VII do RICMS/02). Transcreve-se:

RICMS/02

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matériaprima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria;

(...).

Trata o dispositivo de hipótese de não aplicabilidade da substituição tributária, qual seja, em operações que enviam mercadorias para estabelecimentos industriais que as utilizem como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que esses estabelecimentos não comercializem essas mercadorias.

Ocorre que as operações autuadas não constituem envio de mercadoria para estabelecimentos industriais, como defendido, e sim, para estabelecimentos varejistas e/ou atacadistas, conforme comprovam os documentos “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica” dos destinatários, pelo quais extrai-se os CNAEF (págs. 27/41 do e-PTA).

Impende destacar que apesar de parte destes estabelecimentos possuírem CNAE adicional de fabricante (diversas mercadorias), o produto “telhas metálicas” não possui característica de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem dos fabricantes em questão.

Logo, a inteligência da Consulta de Contribuinte nº 125/2021, citada pela Defesa, em nada a socorre, posto restar demonstrado que não é o caso de operações com mercadorias destinadas ao ativo imobilizado ou para uso e consumo.

Lado outro, mas corroborando o fato de que as telhas metálicas têm por objetivo a sua comercialização, constata-se que os destinatários atuam na comercialização do mesmo produto, pois são atacadistas e/ou varejistas de materiais para construção. Assim, contraria-se as exceções estabelecidas pelo enunciado da Consulta de Contribuinte nº 125/2021, ratificando, não os argumentos da Impugnante, mas o lançamento realizado pelo Fisco.

Confira-se a ementa da consulta:

Consulta de Contribuintes nº 125/2021

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE - QUANDO A MERCADORIA FOR DESTINADA, EM OPERAÇÃO INTERNA, PARA CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, OU PARA O ATIVO IMOBILIZADO, OU MESMO AO USO E CONSUMO, DE CONTRIBUINTE **QUE NÃO ATUE NA COMERCIALIZAÇÃO DESTE MESMO PRODUTO**, NÃO HAVERÁ A SUJEIÇÃO À

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SISTEMÁTICA DA ST, UMA VEZ QUE FICA IMPOSSIBILITADA A PRESUNÇÃO DE OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM A MERCADORIA SUJEITA À CIDÊNCIA DO IMPOSTO. (grifou-se).

A Impugnante diz que comprova, pelas notas fiscais, as quais, em grande parte, foram referenciadas com o termo “uso próprio”, no campo de informações complementares, que não era devido o recolhimento do ICMS/ST.

Apresenta declarações dos destinatários, afirmando que essas mercadorias foram destinadas ao ativo imobilizado ou para uso e consumo.

A respeito dessa comprovação, insta transcrever a Consulta de Contribuinte nº 016/2016:

Consulta de Contribuintes nº 016/2016

ACONTECE QUE A DESTINAÇÃO DA MERCADORIA PARA O IMOBILIZADO OU PARA O USO E CONSUMO PELO DESTINATÁRIO OCORRE EM MOMENTO POSTERIOR À OPERAÇÃO DE SAÍDA DESTA DO ESTABELECIMENTO DO REMETENTE, **SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO, COM SEGURANÇA,** DA SUA EFETIVA DESTINAÇÃO, A FIM DE APLICAR CORRETAMENTE A TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO. DESTA FEITA, **ESTA COMPROVAÇÃO DEVE GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM OS ASPECTOS FÁTICOS RELATIVOS AO REFERIDO DESTINATÁRIO, DE FORMA A AFASTAR A POSSIBILIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA REFERIDA MERCADORIA.** NESTE SENTIDO, O REMETENTE PODERÁ SE RESGUARDAR POR MEIO DE INFORMAÇÕES QUE, EM CONJUNTO, INDIQUEM A SITUAÇÃO DE CONSUMIDOR FINAL DO DESTINATÁRIO, **TAIS COMO A CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, A VEDAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DA MERCADORIA ADQUIRIDA, ATIVIDADE ECONÔMICA QUE UTILIZE A MERCADORIA ADQUIRIDA EXCLUSIVAMENTE COMO ATIVO IMOBILIZADO OU PARA USO/CONSUMO, ETC.** RESTARIA DEMONSTRADA A PRESUNÇÃO DE QUE DETERMINADA MERCADORIA SERIA IMOBILIZADA NA HIPÓTESE EM QUE A CONSULENTE, ALÉM DE TER A INFORMAÇÃO DO DESTINATÁRIO SOBRE SUA INTENÇÃO DE IMOBILIZAR A MERCADORIA, TENHA TAMBÉM CONFIRMAÇÃO INEQUÍVOCA, OBTIDA NOS CADASTROS PÚBLICOS, QUE ESTE DESTINATÁRIO, CONTRIBUINTE INSCRITO, NÃO EXERÇA A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO REFERENTE ÀQUELA MERCADORIA, CONSIDERANDO QUE SE UTILIZA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL PARA, EXCLUSIVAMENTE, PRESTAR SERVIÇOS, DEVIDO

SUA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO AUTOMOTIVO. POR OUTRO LADO, TAL PRESUNÇÃO NÃO PODERIA SER CONFIRMADA, POR EXEMPLO, CASO O DESTINATÁRIO SEJA CONTRIBUINTE DO IMPOSTO E INFORME NO SEU CONTRATO SOCIAL OU NOS CADASTROS FISCAIS QUE EXERCE ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO REFERENTE À MERCADORIA, MESMO QUE DE FORMA SECUNDÁRIA. ASSIM, NA SEGUNDA SITUAÇÃO APRESENTADA PELA CONSULENTE, ONDE HÁ INFORMAÇÃO QUE O DESTINATÁRIO, ALÉM DE SER CONTRIBUINTE DO ICMS, POSSUI REGISTRADA ATIVIDADE DE COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, TORNA-SE INCORRETO PRESUMIR QUE O BEM SEJA POR ELE IMOBILIZADO, MESMO QUE HAJA DECLARAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO.

Do ensinamento retro, tem-se que a presunção de imobilização ou destinação ao uso e consumo é válida se o destinatário não exercer atividade de comercialização, mas é inválida se o destinatário for contribuinte do imposto e tiver atividade de comercialização registrada, mesmo que de forma secundária. Isso constitui exatamente a situação dos autos.

Portanto, como todos os destinatários relacionados no Auto de Infração, além de serem contribuintes do ICMS, possuem atividades de atacadistas e/ou varejistas de materiais para construção de forma principal ou secundária, torna-se incorreto presumir que a mercadoria seja destinada por eles ao ativo imobilizado ou ao uso e consumo, mesmo que haja declaração em sentido contrário, nos mesmos moldes que a Consulta de Contribuinte nº 016/2016, explana.

Certa a Contribuinte quando advoga que o fato de uma empresa atuar no comércio não significa que todas as mercadorias adquiridas sejam para revenda.

Entretanto, neste caso é necessário que a exceção à regra seja materializada. E, a Impugnante não consegue comprovar, com segurança, a efetiva destinação das mercadorias para o ativo imobilizado ou para o uso e consumo pelas evidências apresentadas (preenchimento das notas fiscais, declarações dos contribuintes destinatários, etc.), de forma a afastar a possibilidade de comercialização da referida mercadoria, conforme explica a Consulta de Contribuinte nº 016/2016.

Diante do exposto, conclui-se que a situação fática do Auto de Infração não se enquadra na hipótese de não aplicabilidade da substituição tributária, razão de configurarem corretas as exigências do ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro (100%) do art. 56, inciso II, c/c o seu § 2º, inciso I e da Multa Isolada (20%) do art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, por consignar a base de cálculo igual a zero nas notas fiscais de venda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante também irressigna-se com as multas exigidas. Faz ampla explanação acerca delas, concluindo serem inconstitucionais, por confiscatórias e desproporcionais.

Requer sua redução, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

A Fiscalização rebate as alegações destacando que “(...) *não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência*”.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Ademais, com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Renan Luis do Prado Rangel e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 19 de março de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.907/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003895252-84	
Impugnação:	40.010158456-56	
Impugnante:	Thermo-Iso Indústria e Comércio de Isolações Térmicas Ltda. IE: 003480135.00-03	
Proc. S. Passivo:	Renan Luis do Prado Rangel/Outro(s)	
Origem:	DF/Extrema	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O feito fiscal em discussão versa sobre a constatação da falta de recolhimento do ICMS/ST nas operações de remessa (vendas) de mercadorias para contribuintes enquadrados como atacadistas e varejistas em Minas Gerais, ou seja, em desatenção ao RICMS/02, notadamente em seu Capítulo 10, Parte XV que conduz a tal recolhimento.

Exige-se o ICMS/ST, a multa de revalidação em dobro e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXV da Lei nº 6.763/75.

Ao Fisco “basta” estar o destinatário enquadrado como comércio varejista ou atacadista para legitimar a presunção de incidência do ST em caso tal.

Permissa vênia, em um primeiro momento enxerga-se até mesmo coerente e legítima a presunção do Fisco em caso tal, porém, o documento fiscal e seu conteúdo jurídico indicam que as mercadorias constantes dos documentos fiscais tinham como destinação o uso e consumo e não o comércio.

Ou seja, a presunção inicial aqui, há de convir, milita em favor do Contribuinte e não o contrário, *data vênia*, repita-se; por conta do que está constando nos documentos fiscais.

A este propósito inclusive, colaciona-se aqui o ensinamento de Alexandre Levinzon em sua Obra que trata do “ÔNUS DA PROVA POR PARTE DO FISCO”:

“PRESUNÇÃO DA VERACIDADE

Os documentos fiscais, como notas fiscais e recibos, são considerados documentos que comprovam a ocorrência de uma operação comercial ou prestação de serviço, e portanto, tem presunção de veracidade.”

Ora, se o documento fiscal e seus registros são uma presunção de veracidade, a demonstração à sua desconstituição caberá ao Fisco que, no caso em comento, não se mostrou eficaz.

Vejam, inclusive, que o contribuinte autuado fez uma demonstração hercúlea em colacionar nos autos as manifestações dos destinatários, devidamente amarradas aos documentos fiscais autuados, demonstrando que de fato, e não há prova em sentido contrário, que eles, destinatários usaram os produtos para consumo próprio e não para a revenda.

Este conjunto de informações, há de convir, evidencia que, no caso vertente, se presunção há, ela milita em favor do Contribuinte e não do Fisco pois, acostado ao feito os documentos fiscais atestando em seu corpo que a destinação era para consumo próprio, o que por si só assegura o não recolhimento da ST, temos, de outro lado, que o próprio destinatário também chancelou o que está no documento fiscal.

Não há como admitir outras provas a serem produzidas pelo Autuado que, há de convir, agiu dentro da sua limitação de ação em caso tal.

Insiste o Fisco, de outro lado, que a simples condição dos destinatários como empresas do comércio já legitima a pecha de, a despeito de tudo o que foi apresentado, tratar-se de operação afeta a ST.

Imagina-se aqui um supermercado que, mesmo sendo uma empresa comercial, adquire produtos de limpeza para uso próprio, não sendo crível admitir que ele não use produtos de limpeza para seu consumo próprio dentro da forma enxergada pelo Fisco que é absoluta na análise pura e simples do CNAE. Ora, um supermercado não pode “consumir produtos de limpeza”? Claro que pode!!!

Chama a atenção também o fato de que o Fisco NÃO ARROLOU NO LIBELO ACUSATÓRIO OS DESTINATÁRIOS, em manifesta desatenção a própria Orientação SUTRI nº 001/2007 que, através de seu item a1, registra que:

Orientação SUTRI nº 001/2007

“4. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 do Anexo XV, em operação interna ou interestadual, quando a responsabilidade for atribuída ao alienante ou ao remetente e este não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto;”

Não é plausível não dar guarida às informações dos documentos fiscais e declarações dos próprios destinatários que, acima de tudo, estão prestando informações a uma autoridade fazendária e prestar informações falsas a tal autoridade é um delito inclusive de ordem penal.

Assim, pela forma que o processo se encontra, considerando os documentos fiscais e suas informações, tudo isso somado às manifestações dos destinatários que se vinculam aos documentos fiscais, atestando que adquiriu as mercadorias para uso e consumo, enxergo, *permissa vênia*, que não merece guarida o feito fiscal porque o Fisco, em seu turno, não ilidiu esta presunção que trilha em favor do Contribuinte autuado.

Ademais e por derradeiro, não se mostra razoável, até pela natureza da infração que alcança inclusive a conduta do destinatário por assim dizer, não ter o Fisco

sequer o lançado no libelo acusatório, o que a nosso sentir, também macula o levantamento fiscal em caso tal.

Sala das Sessões, 19 de março de 2025.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

CCMIG